



Procuradoria Geral de Justiça
Sistema Protocolo Digital - Detalhamento de Processo
04/09/2019 15:03:26

Tramitação

Nº Processo

20483/2019-2

Espécie

Processo Eletrônico

Data de Envio

27/06/2019 11:45:43

Data de Recebimento

27/06/2019 11:45:43

Classe

ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO) -> Procedimento de Gestão Administrativa

Assunto

ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO) -> Gestão de Pessoas -> Direitos, Obrigações e Vantagens -> Afastamentos/Licenças -> Mandato Eletivo

Resumo

Requerimento - Pedido de Afastamento

Documento**De**

ASSOCIAÇÃO CEARENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Para

SECRETARIA GERAL

Motivo

Para apreciação

Tramitado Por

acmp

Recebido Por**Observação**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

REQUERIMENTO Nº 69/2019/ACMP

-

A **ASSOCIAÇÃO CEARENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ACMP**, entidade de classe que congrega os Promotores e Procuradores de Justiça do Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 63.376.032/0001-06, com sede social na Rua Dr. Gilberto Studart, n.º 1700, Bairro Cocó, Fortaleza-CE, comparece, respeitosamente, à insigne presença de Vossa Excelência, com supedâneo no art. 1.º, alíneas "a" e "b" do seu Estatuto Social, [1] (file:///C:/Users/pesquisa-3/Downloads/Requerimento%20Pedidos%20de%20%20Afastamentos%20(1).docx#_ftn1) para apresentar o presente **REQUERIMENTO c/c PEDIDO LIMINAR**, o que o faz com fulcro nas razões adiante expendidas:

1. DOS FATOS E DO DIREITO

De acordo com a Constituição do Estado do Ceará, art. 169, *caput*, é assegurada aos representantes das entidades a dispensa das atividades funcionais sem que haja prejuízo na situação funcional ou remuneratória. Da mesma forma, a presente carta, no mesmo artigo 169, parágrafo 2º, **garante a liberação proporcional de até 3 (três) servidores para compor entidades Associativas** e até 6 servidores para os respectivos Sindicatos. *Verbis*:

Art. 169. O servidor público do Estado quando investido nas funções de direção máxima de entidade representativa de classe ou conselheiro de entidade de fiscalização do exercício das profissões liberais, não poderá ser impedido de exercer suas funções nesta entidade, nem sofrerá prejuízos nos seus salários e demais vantagens na sua instituição de origem;

§2º Sendo a direção máxima da entidade representativa de classe, associação ou sindicato, exercida de forma presidencialista ou colegiada, a garantia prevista no caput deste artigo será exercida no mínimo por 1 (um) representante para a associação e 3 (três) para o sindicato, sendo acrescida de mais um representante por cada 750 (setecentos e cinquenta) servidores em atividade, não podendo ultrapassar a 3 (três) membros para a associação e a 6 (seis) membros para o sindicato, devidamente indicados, permitindo o rodízio periódico ou substituição da indicação.

Essas mesmas garantias funcionais e remuneratórias são asseguradas pela Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, Lei Complementar nº 72/08.

Quanto ao número de membros que poderão requerer o afastamento das atividades para mandato eletivo em entidade associativa, a nossa Lei Orgânica, CONTUDO, em seu art. 203, inciso IV, só faz referência ao cargo de Presidente, **sendo OMISSA quanto à necessidade do afastamento de outros membros para composição de demais cargos eletivos na Associação**. *Verbis*:

Art. 203. O membro do Ministério Público poderá afastar-se do cargo para:

[...]

IV - exercer cargo de Presidente de entidade classista ministerial local ou nacional.

Em que pese a ausência de previsão legal na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), assim como omissão na nossa Lei Orgânica Estadual (Lei nº 7.669/82), quanto ao número de membros que poderão requerer o afastamento das atividades para o desempenho do mandato eletivo de entidade associativa, **faz-se, aqui, referência à Lei Complementar nº 75/93, do Ministério Público da União, que prevê a licença de até três membros**.

Art. 222 - Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União licença:

(...)

V - para desempenho de mandato classista.

(...)

§ 5º - A licença prevista no inciso V será devida ao membro do Ministério Público da União investido em mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria, observadas as seguintes condições:

- a) somente farão jus à licença os eleitos para cargos de direção ou representantes nas referidas entidades, **até o máximo de três por entidade**;
- b) a licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e por uma única vez;
- c) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo. (grifo nosso)

Felizmente, a **Lei Orgânica do Ministério Público da União é aplicada de forma subsidiária tanto à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público como a nossa Lei Orgânica Estadual**, na medida em que ambas preveem, expressamente, em seus arts. 80 e 278, respectivamente, a sua aplicação subsidiária.

Verbis:

Art. 80. Aplicam-se aos Ministérios Públicos dos Estados, **subsidiariamente**, **as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União**.

Art. 278. Aplicam-se, **subsidiariamente**, **ao Ministério Público, as disposições** da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, **do Estatuto do Ministério Público da União**, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e as do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, que não colidirem com as desta Lei Complementar.

Como a Lei Orgânica Estadual supracitada é omissa quanto à liberação de outros membros, **aplica-se, subsidiariamente, ao caso em questão, a Lei Orgânica do Ministério Público da União**. Assim, a liberação de mais um membro, além do Presidente, é totalmente legítimo, fazendo jus, a Associação Cearense do Ministério Público, a esse direito.

Além dos fundamentos legais aqui elencados, na atual situação de crise política e econômica que vive o país, a liberação se faz mais necessária do que nunca, na medida em que ocorrem frequentemente muitas pautas em Brasília – como a Reforma da Previdência, o Projeto de Lei sobre o teto remuneratório e sobre abuso de autoridade para membros do MP – e, com isso, os compromissos em Fortaleza e demais municípios, não menos importantes, ficam desassistidos, tendo que, muitas vezes, serem adiados. O contrário também ocorre, estando o Presidente resolvendo pendências locais, quando, ao mesmo tempo, necessitaria estar em Brasília.

Uma diretoria, que representa diversos interessados, não pode ser levada somente a cargo de uma única pessoa. É humanamente impossível. É juridicamente irrazoável.

Ademais, utilizando-se dos mesmos fundamentos, a Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul e a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, em requerimento e processo de controle administrativo respectivamente, conseguiram o afastamento das funções de outros membros para compor mandato eletivo junto à presidência.

Aliás, a Lei Orgânica do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Lei Estadual nº 7669/82 é idêntica a nossa, possuindo a mesma omissão quanto ao número de membros que poderão afastar-se das atividades para o desempenho do mandato eletivo em entidade associativa. É o que depreendemos do seu art. 25, inciso XV, *verbis*:

Art. 25 [...]

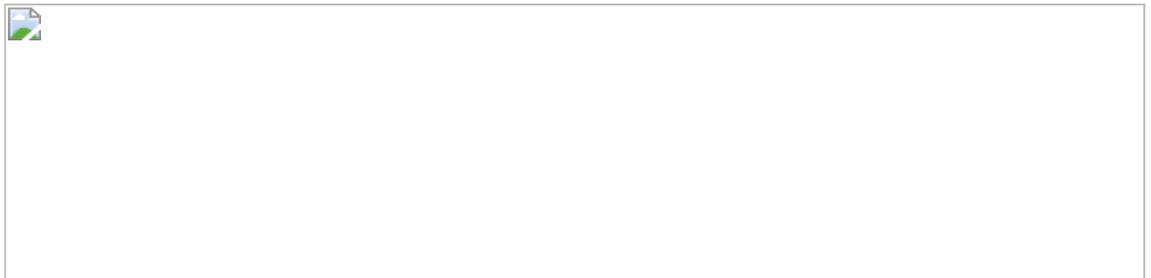
XV - conceder dispensa da atividade funcional aos Presidentes eleitos para as entidades de classe dos membros e dos servidores do Ministério Público e do Diretor da Fundação Escola Superior do Ministério Público;

1.2 O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nos termos do art. 130-A, §2º, inciso II, da nossa Carta, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe apreciar de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Parquet da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

O Conselho Nacional do Ministério Público tem entendimento pacífico a respeito do tema em questão, possuindo vários julgados nesse sentido, sempre caminhando no posicionamento de que a licença é prerrogativa do membro do Ministério Público e, assim, autoriza o afastamento integral das suas funções de origem.

A decisão mais recente deste Conselho foi em resposta ao Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00758/2016-95, com pedido liminar, ofertado pela própria CONAMP (Associação Nacional dos Membros do Ministério Público), o qual foi julgado, há dois meses, procedente, obrigando o estado de Rondônia a liberar o respectivo membro das suas funções para, assim, poder atender as demandas institucionais da referida associação. E mais, o Conselheiro relator deste PCA fez questão de frisar em seu voto que **o membro do Ministério Público ocupante de cargo ou de função de direção de associação representativa de classe tem direito subjetivo ao afastamento das funções ministerial para ficar com exclusividade à disposição desta.** *Verbis:*





Ademais, O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já decidiu, por unanimidade, julgar procedente Procedimento de Controle Administrativo (PCA n.º 4081-36.2011.2.00.0000) para autorizar a participação de juízes, que ocupam cargos de direção em associações de classe, em reuniões e demais atividades associativas.

A decisão do CNJ deu-se nos termos do voto do relator, conselheiro Wellington Saraiva. Segundo ele, a decisão da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 1ª Região (RJ) de indeferir o comparecimento de uma juíza em reunião associativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal e regimental, é “contrária ao sistema legal aplicável aos magistrados judiciais e merece ser desconstituída”. Em seu voto, o conselheiro lembrou que a Constituição Federal assegura o direito de associação (art. 5o, incisos XVII e XVIII) e veda a interferência estatal em seu funcionamento.

Assim, os Conselhos Nacionais, principalmente o nosso, do Ministério Público, reconhecem o direito, a prerrogativa, de mais um membro poder ser afastado das suas funções para exercer atividades junto às Associações de classe.

2. DO PEDIDO LIMINAR

A existência das tutelas de urgência estão atreladas ao poder do juiz de criar providências de segurança, fora dos casos típicos já arrolados pelo Código de Processo Civil, conhecido doutrinariamente com o nome de poder geral de cautela.

No caso em questão, um dos membros da diretoria precisa exercer efetivamente o seu posto de auxílio junto ao Presidente, junto à Associação, contudo, devido à redação omissa da nossa lei orgânica estadual, este direito subjetivo está sendo prejudicado, atuando em desacordo com a Constituição Federal, Constituição Estadual do Ceará e com os precedentes do CNMP, preenchendo, assim claramente, o requisito do *fumus boni iuris*.

No que tange ao requisito do *periculum in mora*, é evidente que há um perigo eminente de um dano grave e de difícil reparação, enquanto esta aguarda a tutela definitiva. A Associação Cearense do Ministério Público encontra-se com seus trabalhos institucionais e gerenciais internos prejudicados por contar somente com um membro para administrar todas as funções, responsabilidades e compromissos associativos.

Além do mais, os benefícios institucionais que o auxílio de mais um membro liberado trará, revertidos serão em prol dos próprios associados, de toda a classe.

ISSO POSTO, requer essa entidade de classe a liberação de mais um membro das suas funções para desempenho de mandato eletivo classista, ficando, dessa forma, à disposição da Associação Cearense do Ministério Público.

Fortaleza-CE, 27 de junho de 2019.

Aureliano Rebouças Júnior

Presidente da Associação Cearense do Ministério Público

[1] (file:///C:/Users/pesquisa-3/Downloads/Requerimento%20Pedidos%20de%20%20Afastamentos%20(1).docx#_ftnref1)
Art. 1º - A "ASSOCIAÇÃO CEARENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO", A.C.M.P., fundada em Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, a 26 de dezembro de 1942, tem por sede a mesma cidade, e por finalidades: a) congregar os integrantes do Ministério Público Cearense, para defesa de seus interesses e direitos; b) pugnar por uma situação de crescente prestígio para a instituição e seus representantes;

Conteúdo do Andamento

Arquivos do Processo

Arquivo	Data de Envio	Visualizar
Requerimento Pedidos de Afastamentos 1 .pdf	27/06/2019 11:45:44	